



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 17883.000391/2007-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.031 – 1ª Turma  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DIPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERGÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, aplica-se a contagem do art. 173, inciso I do CTN. Consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício. Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa. Incontestável que o prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 341/352) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1803-002.108 (e-fls. 320/339), da sessão de 13 de março de 2014, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. ("Contribuinte"), nos termos de ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2003*

*ESCRITURAÇÃO. PROVA.*

*O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.*

Versam os autos sobre autuação fiscal de IRPJ (e-fls. 74/75 e 81/87), no qual foi tipificada compensação em excesso de prejuízo fiscal, em razão de contabilização de valor excedente ao saldo de prejuízos fiscais e compensar, relativo ao ano-calendário de 2002. Intimada a prestar esclarecimentos, informou a Contribuinte que teriam sido efetuadas alterações na apuração do lucro real dos anos de 1999 e 2000. Por sua vez, constatou a autoridade autuante que não teriam sido apresentadas declarações retificadoras da DIPJ demonstrando as modificações realizadas, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de IRPJ.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 120/136). A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente (e-fls. 231/235), nos termos da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.*

*O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §40, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN.*

*DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA JURÍDICA RETIFICADORA. FALTA DE ENTREGA. DIREITO DE ALTERAR VALORES DECLARADOS.*

*A perda do prazo para retificar a declaração ou a falta de declaração retificadora fulmina o direito de o contribuinte declarar.*

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 241/258) pela Contribuinte. A 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deu provimento ao recurso, por meio do Acórdão nº 1803-002.108.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando como paradigmas as decisões CSRF/01-03.692 e 1401-000.509, com entendimento no sentido da impossibilidade de alterar os valores informados originalmente na DIPJ após o decurso do prazo de cinco anos. Aduz que as alterações contábeis que o contribuinte afirma ter realizado em seus livros fiscais nunca foram refletidas em qualquer DIPJ retificadora, e que o prazo para retificação das informações apostas na DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no § 4º do art. 150 do CTN. Assim, não tendo o contribuinte apresentado DIPJ retificadora no prazo de cinco anos, não haveria como acolher, no curso do ano de 2007, a pretensão de que sejam analisadas supostas alterações realizadas em sua contabilidade nos anos de 1999 e 2000. Requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e restabelecer o lançamento fiscal.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 355/358) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 368/378). Aduz que deve prevalecer a verdade material, vez que foi mantida a escrituração fiscal refletindo as alterações na apuração dos anos de 2000 e 2001, e que o preenchimento da DIPJ não tem o condão de afastar a veracidade dos lançamentos contábeis, e que matéria vertida no presente caso diz respeito à existência do saldo negativo indicado, e não à possibilidade de se proceder à retificação da DIPJ após o prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 150, parágrafo quarto. Discorre que não houve comprovação da divergência jurisprudencial, vez que o caso concreto não trataria da tentativa de retificar a DIPJ após o prazo de cinco anos, mas sim acerca do reconhecimento do saldo de prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores, que foi devidamente comprovado nos autos através de documentação fiscal idônea. No mérito, afirma que foram apresentadas provas para lastrear as alterações na apuração dos anos de 2000 e 2001, e que,

após a transmissão da DIPJ original, verificou equívoco no qual deixaram de ser consideradas despesas operacionais e adições de provisões, tendo sido as informações devidamente refletidas no LALUR. Entende que a ausência das DIPJ retificadoras teria sido o único descumprimento de obrigação tributária incorrido, o que poderia ter acarretado imputação de multa por apresentação de informação incorreta, o não o lançamento de ofício em debate. Requer pela negativa do provimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator

A princípio, cabe esclarecimento, a respeito da decisão recorrida, no qual fui designado para ser o redator *ad hoc*.

No caso, como o presidente da turma, e tampouco o relator, não se encontravam no CARF na época de formalização da decisão, fui encarregado para formalizar o acórdão, com base nas atribuições dos Presidentes de Câmara prevista nos arts. 17 e 18, do Anexo II do RICARF. Trata-se exatamente o que consta no dispositivo do acórdão:

*Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 25/08/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.*

Inclusive, consta registro no início do voto:

*Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).*

*Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja,*

*não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.*

Prestados os esclarecimentos, início ao exame de admissibilidade.

Trata-se de recurso especial da PGFN, pretendendo a devolução de matéria relativa à possibilidade de se retificar a DIPJ após o prazo de cinco anos previsto para tributos sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Aduz a Contribuinte em contrarrazões que o recurso não deveria ser conhecido, por ausência de similitude fática com a decisão recorrida. O caso em tela não trataria da tentativa de retificar a DIPJ após o prazo de cinco anos, mas sim a respeito do reconhecimento do saldo de prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores, que foi devidamente comprovado nos autos através de documentação fiscal idônea.

Não lhe assiste razão.

Os presentes autos tratam de auto de infração de glosa de prejuízos fiscais, que ocorreram precisamente porque foi efetuada uma retificação na apuração do imposto de renda nos anos-calendário de 1999 e 2000, que proporcionaram um acréscimo no saldo de prejuízos fiscais que teve reflexos nos anos-calendário posteriores. Ocorre que tal retificação foi processada apenas em 2007, ou seja, em prazo superior a cinco anos do previsto para os tributos sujeito a lançamento por homologação, a situação dos autos.

Observe-se que os paradigmas trataram da questão. Transcrevo excerto do voto do acórdão CSRF/01-03.692:

*Entendo ser adequada a retificação da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica dentro do prazo homologatório, uma vez que homologado o lançamento, não mais terá razão prática retificar qualquer informação acerca do tributo que não mais poderá ser revisto em seu acerto.*

Mais claro impossível: considerando que após o prazo de cinco anos o lançamento encontra-se homologado tacitamente, não há mais "razão prática" para retificar qualquer informação sobre o tributo.

Por sua vez, o outro paradigma, Acórdão nº 1401-000.509, delimita o litígio:

*O ponto crucial do litígio gira em torno da aceitação, ou não, das retificações pretendidas pela Recorrente. Neste aspecto, concordo com o entendimento da DRJ, no sentido de que não deve ser acolhida a pretensão da Recorrente de ver acatada a retificação da DIPJ do ano-calendário 1996 e das DCTFs acima mencionadas.*

E manifesta-se, em caráter conclusivo:

*No presente caso a Recorrente pretendeu retificar, em 2007, informações de suas declarações apresentadas em 1997 e 2000.*

---

*Ora, não é razoável admitir que somente após a apresentação de manifestação de inconformidade, isto é mais de sete anos após a entrega das suas declarações, é que a Recorrente venha suscitar a necessidade de retificar a sua DIPJ ano-calendário de 1996 e as suas DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestres de 2000, para fazer constar novas informações sobre os supostos créditos de titularidade da Recorrente.*

Nesse caso, observa-se que se trata de processo de reconhecimento de direito creditório, no qual se discutiu a possibilidade de se retificar declarações relativas aos anos-calendário de 1996 e 2000, no decorrer do ano-calendário de 2007.

Como se pode observar, foram cumpridos os requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF, dentre os quais a divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso mostra-se apto para ser apreciado.

Dessa maneira, entendo não haver reparos ao despacho de exame de admissibilidade, cujos fundamentos adoto para conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 50, caput e § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

Passo ao exame do mérito.

Entendo não haver reparos à decisão da DRJ, que foi reformada pelo acórdão recorrido.

A apuração originária do tributo sujeito a **lançamento por homologação** (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, nos termos da contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Ora, consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de **lançamento de ofício**.

Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa.

Não poderia ser mais cirúrgico a conclusão do acórdão CSRF/01-03.692:

*Entendo ser adequada a retificação da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica dentro do prazo homologatório, uma vez que homologado o lançamento, não mais terá razão prática retificar qualquer informação acerca do tributo que não mais poderá ser revisto em seu acertamento.*

O voto da DRJ também demonstra com clareza o entendimento:

*10- O que não foi feito neste prazo, quer seja o lançamento, quer seja a retificação da declaração, o que foi declarado está homologado, ainda que o contribuinte tenha outros valores em sua contabilidade.*

*11- Caso o princípio da verdade material superasse a questão do prazo, e o contribuinte pudesse alterar seus valores, da mesma forma seria permitido à Fazenda Pública efetuar lançamentos em prazos superiores ao fixado para a decadência. Se um pode fazer, outro também pode, pois o direito é igual.*

*12- O que diria o interessado se no ano de 2007, na revisão de suas correções procedidas nas apurações do IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, a fiscalização apurasse erros, procedendo os respectivos lançamentos? Com certeza alegaria decadência. Ou seja, dois pesos e duas medidas.*

Enfim, registre-se que a situação é distinta daquela relativa a processo de reconhecimento de direito creditório, quando se exige que o crédito pleiteado tenha atributos de **certeza e liquidez** (art. 170 do CTN). No caso, havendo necessidade de retroagir a análise de eventos após os cinco anos, o Fisco fica **limitado** a indeferir o pleito do direito creditório, mas não pode mais efetuar o lançamento de ofício para exigir eventuais diferenças na apuração da base de cálculo, precisamente em razão da decadência,

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura